



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.098/10

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Nova**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 157/70, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 218, de 22 de dezembro de 2008, estimou a receita em R\$ 20.921.790,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 17.848.946,71**, e a despesa realizada **R\$ 17.269.303,73**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 6.614.258,00**. Também foram abertos créditos especiais, após autorização legislativa, no valor de **R\$ 118.400,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação, para ambos os casos;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.012.551,10**, correspondendo a **29,38%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **76,50%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.583.574,45**, correspondendo a **15,44%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 511.365,23**, correspondendo a **2,97%** da despesa orçamentária, desse total foram pagos R\$ 359.449,84, sendo R\$ 326.563,74 de recursos próprios e R\$ 32.886,10 de convênios federais. A análise desses recursos observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.607.598,50**, distribuídos entre caixa e bancos nas seguintes proporções 0,34% e 99,66%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.324.490,18**, equivalente a **24,23%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 29,07% e 70,93% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 9.767.145,70**, correspondendo a **54,98%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **52,11%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as comprovações de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de março de 2011;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
  - a) Processo TC nº 12092/09 – Concessão de ajudas financeiras em desacordo com a legislação. Julgada improcedente (Acórdão APL TC nº 634/2011).
  - b) Processo TC nº 12692/09 – Contratação de Assessoria Jurídica através de Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 20.000,00, enquanto que o município dispõe de Assessores Jurídicos no quadro funcional. Anexada à PCA. Analisada ao longo do relatório da auditoria.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 184/939 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 941/5, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.098/10

### **IRREGULARIDADES quanto aos aspectos da Gestão Geral:**

#### **1 Despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 373.037,52 (item 5.1).**

O defendente informa que as despesas, no valor total de R\$ 282.496,71, às fls. 187 dos autos, são inexigíveis, haja vista a inviabilidade de competição por se tratarem de empresas exclusivas para fornecimento do objeto ou serviço, conforme declaração da Associação Comercial do Município. Assim, as despesas não licitadas seriam de apenas 1,63% das despesas orçamentárias.

A Unidade Técnica informa que de todas as despesas enumeradas às fls. 187, só foram anexadas aos autos os documentos das inexigibilidades do Sr. Iramilton Satyro da Nóbrega, no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 238/88) e do Sr. Johnson Abrantes, no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 289/338). Quanto às licitações realizadas foram apresentadas as seguintes: Casa do Protéico Ltda – R\$ 30.011,75 (fls. 339/415); Eduardo Ataíde Frutuoso – R\$ 45.541,06 (fls. 416/547) e Ret-Ideal Comércio de Peças Ltda – R\$ 21.006,00 (fls. 416/547). **Portanto, permanecem como despesas não licitadas o valor de R\$ 262.478,71.**

#### **2 Ilegalidade da despesa do Contrato nº 107/2009, no valor de R\$ 20.000,00, oriundo da inexigibilidade nº 04/2009 – DENÚNCIA (item 10).**

A defesa afirma que o escritório do Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes foi contratado pra prestar assessoramento jurídico à Prefeitura, inclusive em procedimentos administrativos, tendo prestado seus serviços, emitindo pareceres em alguns processos, dando ainda consultoria local, conforme documentação anexa.

O Órgão Auditor constatou a existência de três assessores jurídicos no quadro de pessoal da Prefeitura e, quando da inspeção *in loco* não foram apresentados documentos que comprovassem quais foram os serviços prestados pelo Sr. Johnson Abrantes. Assim permanece a denúncia como procedente.

#### **3 Pagamento de pensões e aposentadorias pelo Poder Executivo, sem encaminhamento ao Órgão Competente (INSS/IPAN) (item 12.1).**

Segundo a defesa a Administração não pode responder pela ilegalidade dos atos de aposentadorias concedidas antes da criação do IPAN. Entretanto, o assunto está sendo analisado pela Assessoria Jurídica do município para providencias o que for de direito, especialmente, a compensação junto ao INSS, já que os servidores da Prefeitura, na época, eram regidos pelo Regime Geral de Previdência.

#### **4 Ausência de compensação financeira do Salário Família para com o IPAN/INSS (item 12.2).**

O defendente informa que o setor de contabilidade está apurando o valor do salário família para efeito de compensação.

#### **5 Pagamento irregular pelo Poder Executivo de multas que geraram encargos financeiros, ocasionados pelo atraso no recolhimento de obrigações (item 12.4).**

O Interessado informa que a Administração vem efetuando o pagamento das contribuições previdenciárias em dia, porém, muitas vezes o Órgão Fiscalizador tem encontrado valor a menor ocorrido sem má-fé, mas com a imposição de multa.

A Unidade Técnica questiona como uma Prefeitura com Assessoria e mais um escritório de advocacia à disposição, ainda efetua cálculos de recolhimentos a menor. Permanece com o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1040/2011, anexado aos autos às fls. 947/53, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 262.478,71, destacou o Representante que o procedimento administrativo visa conceder à Administração Pública melhores condições (de técnica e preço) nos contratos que celebrar, faculta também à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou realizado em desacordo com a norma jurídica constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. Contudo, apesar da Auditoria apontar tais anomalias no cumprimento da Lei nº 8.666/93, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados, motivo pelo qual se mostra suficiente a aplicação de multa por descumprimento da lei, nos moldes do art. 56, inciso II da LCE 18/1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.098/10

Quanto à procedência da denúncia sobre ilegalidade da despesa do Contrato nº 107/2009, no valor de R\$ 20.000,00, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2009, a Auditoria questiona a comprovação da prestação dos serviços jurídicos contratados, porquanto, quando da inspeção realizada não teria sido entregue documento algum que a atestasse. Embora, naquele momento não tenha sido apresentados elementos capazes de atestar a prestação do serviço, juntamente com a defesa foram colacionados documentos (fls. 327/38), consubstanciados em peças jurídico-opinativas que suprem a ausência detectada, comprovando, pois, a prestação do serviço contratado.

No tocante ao pagamento de pensões e aposentadorias pelo Poder Executivo, sem o encaminhamento ao Órgão Competente (INSS/IPAN) e Ausência da compensação financeira do salário família para com o INSS/IPAN, fica a cargo dos Colegiados Fracionários do TCE/PB a deliberação sobre a legalidade na concessão dos benefícios previdenciários, devendo ser apurados em processos específicos. No que tange as compensações financeiras, cabe recomendações ao gestor para adotar as providências cabíveis, inclusive já assinaladas na peça de defesa.

No que concerne ao pagamento de multas, por atraso no recolhimento de obrigações, no valor de R\$ 5.870,06, tais ocorrências denotam descontrole e desorganização da gestão patrimonial do ente. Nesse norte, cabem recomendações ao gestor para prevenção da falha e não repetição da mesma.

Diante do exposto, o Representante da Procuradoria pugna para que a Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Herculano de Moraes, na qualidade de Prefeito do Município de Alagoa Nova:

- 1) DECLARE o atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) EMITA PARECER sugerindo à Câmara Municipal de Alagoa Nova a APROVAÇÃO das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009;
- 3) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS os atos de ordenação de despesas;
- 4) APLIQUE MULTAS ao gestor responsável por infração à norma legal, atinente ao descumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com fulcro no art. 56, II da LCE 18/1993;
- 5) DETERMINE a remessa dos documentos relacionados à concessão de benefícios previdenciários para apreciação da legalidade;
- 6) RECOMENDE diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Recebi em meu Gabinete, nesta última segunda feira, o Documento TC nº 14207/11, referente à denúncia enviada a este Tribunal por vereadores do município, sobre irregularidades na concessão de diárias da Secretaria de Educação do município. Os denunciantes afirmam existir favorecimentos quando da autorização de viagens pela Secretária de Educação, Srª Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, em favor do motorista, Sr. Maurício dos Santos Rocha, marido da Secretária, do filho, Ícaro Teixeira Rocha e ainda de um Genro Alan Romel dos Santos Rocha. O processo de Prestação de Contas do Prefeito já estava agendado, inclusive com intimação para a sessão de hoje, 21.09.2011. Em razão do exposto, estou solicitando a instauração de processo com a finalidade de apurar o fato denunciado sobre a responsabilidade da Secretária de Educação do Município, Srª. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha.

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.098/10

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e no caso das despesas não licitadas, ter havido a inviabilidade de competição para algumas aquisições, bem como a apresentação de algumas inexigibilidades e o restante ficou num percentual ínfimo de toda a despesa realizada, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- Determinem a formalização de processo específico para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias da Secretaria de Educação do Município, sob a responsabilidade da Srª. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, nos termos do Documento TC nº 14207/11, enviado a este Tribunal;
- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 05.098/10**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Alagoa Nova – PB**

Prefeito Responsável: **Sr. Kleber Herculano de Moraes**

**MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral da LRF. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 740/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.098/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Alagoa Nova-PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **DETERMINAR** a formalização de processo específico para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias da Secretaria de Educação do Município, sob a responsabilidade da **Srª. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha**, nos termos do Documento TC nº 14207/11, enviado a este Tribunal;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão do Município Administração que adote providências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 21 de setembro de 2011.

**Cons. Fernandes Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 21 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL